



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 14 / 05 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10670.000960/99-53  
Recurso nº : 116.020  
Acórdão nº : 201-76.092

Recorrente : RIMA INDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI  
RELATIVO AO PIS/COFINS. CONCESSÃO. NORMAS  
REGULAMENTARES.**

O descumprimento das normas regulamentares, legalmente amparadas, para a apuração e utilização do crédito presumido, implica no indeferimento do pleito.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIMA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Eaal/ovrs



Processo nº : 10670.000960/99-53  
Recurso nº : 116.020  
Acórdão nº : 201-76.092

Recorrente : RIMA INDUSTRIAL LTDA.

### RELATÓRIO

A contribuinte requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI referente ao PIS/COFINS, relativo ao período de apuração correspondente ao 3º trimestre de 1997.

De fls. 229 a 232, termo de diligência, onde a fiscalização acusa o descumprimento de normas regulamentares, principalmente os registros no livro de Registro e Apuração do IPI, modelo 8 e a inclusão de valores indevidos. Desta restou lavrada a intimação de fl. 233, para que a contribuinte cumprisse as formalidades necessárias e excluísse do cálculo do ressarcimento valores não contemplados, constatados na sobredita diligência.

De fl. 236, requerimento para estender o prazo concedido para o cumprimento da diligência, tendo o mesmo sido deferido, vencendo-se o mesmo em 29 de outubro de 1999. Em 28 de fevereiro de 2000 foi indeferido o pleito, após o silêncio da requerente quanto ao cumprimento da intimação mencionada.

Em sua manifestação de inconformidade alude a plena existência do direito ao ressarcimento, o cumprimento dos lançamentos exigidos e a dispensabilidade de anotações não efetuadas nos livros respectivos.

Alega que o estorno do crédito na escrita fiscal mediante a simples protocolização constitui-se em temeridade, visto que, em tal momento, não se encontra assegurada a fruição do benefício.

Quanto aos demais aspectos determinantes do indeferimento do pedido, alega que os dados encontram-se informados na DCP, bastantes para amparar a pretensão e seu montante, pelo que desnecessárias as informações solicitadas na intimação irrespondida. Prossegue para justificar a inclusão da energia elétrica entre os produtos contemplados. Pede sejam acostadas as DCPs relativas ao período pleiteado para fazer prova do alegado.

De fl. 286, a decisão recorrida, indeferindo o pleito, repelindo, preliminarmente, o requerimento da juntada das DCPs sob a alegação de que estas não servem de supedâneo ao direito, visto que, *de per si*, não fazem prova irrefutável do que nela se contém e nem mesmo que os valores declarados sejam líquidos e certos.

No mérito alude que o cumprimento das normas regulamentares é indispensável para a concessão do ressarcimento, e que as comprovações das origens dos valores que compõem o cálculo do benefício tem que ser devidamente comprovadas com documentação idônea e suficiente. Quanto à energia elétrica, diz que a mesma não se caracteriza como qualquer dos produtos contemplados.

Ainda, inconformada, a contribuinte volta aos autos, através do presente recurso voluntário, expendendo as mesmas razões aduzidas nas peças precedentes.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000960/99-53  
Recurso nº : 116.020  
Acórdão nº : 201-76.092

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Penso que o processo resolve-se na preliminar. Como relatado, a contribuinte teve seu pleito negado a contar do descumprimento de intimação que apontava irregularidades no lançamento do crédito presumido, qual seja, a escrituração em si, que aludiu ter feito, a sua origem e o estorno exigido. Mais ainda pela falta de esclarecimentos relativamente a valores componentes da base de cálculo do benefício.

Reitero que impende analisar de primeiro se a recorrente cumpriu as formalidades legais exigidas para a concessão do ressarcimento e se estas são indispensáveis para conceder o benefício.

Volto a lembrar aos meus pares que a contribuinte não procedeu aos lançamentos formais exigidos pela legislação. Disse em sua defesa que lançou o valor do ressarcimento, mas que não procedeu às demais formalidades – estorno e justificativa de sua origem – por desnecessárias e inoportunas.

Adequado, agora, transcrever, *litteris*, manifestação do ínclito julgador recorrido:

*“Por sua vez a empresa alega que o crédito presumido de IPI não deixou de ser escriturado no livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI) e que o protocolo do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI não homologa o valor do pleito, razão pela qual o crédito não deve de pronto ser estornado na escrita fiscal.*

*Dos autos, observa-se que a recorrente abandonou a verdade dos fatos com relação à escrituração do benefício no RAIPI (fls. 204/221) e a legislação pertinente à matéria, porquanto o crédito presumido, sendo um benefício fiscal concedido ao produtor-exportador como medida de estímulo às exportações, representa uma renúncia fiscal para a União, à qual, como titular do poder fiscal, compete estabelecer as regras que condicionam a fruição deste benefício. Logo, à contribuinte como interessada na fruição do favor fiscal em comento, impõe-lhe a legislação o cumprimento de obrigações acessórias, que tem por escopo o acompanhamento do benefício nos termos concedidos pela legislação de regência.” (transcrito de fls. 290 e 291 da decisão recorrida)*

Esclarecido que a contribuinte não perpetrou os lançamentos exigidos pela legislação como requisitos para a concessão do ressarcimento.

Antes de adentrar ao exame da necessidade do cumprimento de tal rotina formal, esclareça-se que, uma vez legalmente amparada, é irrelevante ser a mesma burocrática, exagerada, inoportuna, descabida ou qualquer outro adjetivo correlato. Basta que esteja prevista legalmente ou, por exercício de competência, legalmente amparada.

Esta, então, é a questão a ser examinada para definir se necessário o cumprimento da providência atacada.

A Lei nº 9.363/96, em seu artigo 6º, estabelece:

*“Art. 6º. O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para a fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.” (Grifei)*



Processo nº : 10670.000960/99-53  
Recurso nº : 116.020  
Acórdão nº : 201-76.092

Antes de prosseguir na transcrição das normas infralegais, faço referência de total conhecimento do Colegiado, à impossibilidade da autoridade administrativa exceder o que a lei lhe faculta ou determina. *Contrário sensu*, incoerendo o fenômeno e cingindo-se a autoridade administrativa ao exercício de sua competência, legais os atos por ela praticados.

Prossigo para reproduzir norma atada à regra legal acima transcrita, contida na Portaria MF nº 38/97, em seu artigo 12:

*"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a expedir normas complementares, necessárias à implementação do disposto nesta Portaria."*

Tais normas complementares, consubstanciadas nas IN SRF nºs 21 e 23/97, entre as quais reproduzo, por pertinentes à matéria aqui discutida, o artigo 7º desta última e o *caput* do artigo 11 da anterior:

*"IN SRF 23/97*

*Art. 7º. Aplicam-se ao crédito presumido, apurado de conformidade com esta Instrução Normativa, as normas sobre escrituração e guarda de documentos estabelecidos no "caput" e nos §§ 1º e 2º do artigo 11 da IN SRF nº 21, de 1997.*

*IN SRF 21/97*

*Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS-PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações"."*

A questão referente ao estorno do crédito fica prejudicada, visto impossível estornar o que não foi lançado, pelo que dispensável qualquer análise referente ao descumprimento desta medida.

Impende agora definir se houve excesso na determinação da exigência. Entendo que não. Desde a edição da lei de regência, foi atribuída, em cascata, a responsabilidade às autoridades administrativas, respeitada a ordem hierárquica, para, sem extrapolar suas competências legais, regular a matéria.

Aliás, não foi sem objetivo definido que grifei, na transcrição do artigo 6º da Lei nº 9.363/96 a referência ao termo *lançamentos*. Ainda que se pudesse imaginar que tais lançamentos pudessem cingir-se aos contábeis, a bem da verdade, não só não há óbices que se dê alcance maior ao termo para abrigar os lançamentos fiscais, como parece lógico que aos mesmos se referisse a terminologia legal.

E aí adentro a outro ponto. Tais lançamentos na escrituração fiscal outro condão não tem do que exercer severa fiscalização sobre as origens do crédito presumido e sua movimentação, no mister de resguardar os interesses da Fazenda Pública ao transferir, de seus cofres, para o produtor exportador, valores recolhidos a título de tributo, ainda que tais transferências tenham por escopo ressarcir os custos daí advindos, para aumentar a competitividade do desempenho das exportações pátrias.

Dentro deste espírito, por mais viável que seja a possibilidade de controles paralelos, há que se ter procedimentos formais básicos inflexíveis para conceder o ressarcimento.



Processo nº : 10670.000960/99-53  
Recurso nº : 116.020  
Acórdão nº : 201-76.092

E estes procedimentos, *data vênia*, a recorrente não observou.

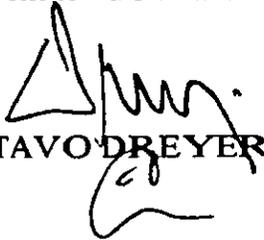
Por oportuno, prudente a contribuinte quando aludiu que o direito ao crédito presumido e ao seu ressarcimento não pode ser negado por conta do descumprimento de requisitos formais, ainda que, no meu entender, não tenha sido esta a conclusão do eminente julgador recorrido.

O descumprimento de regras tendentes a verificar o montante do crédito a ser ressarcido não extingue o direito, senão inibe a sua concessão enquanto não cumpridos os requisitos legalmente amparados.

Em face ao exposto, deixo de adentrar à questão do direito ao crédito relativo a energia elétrica, por prejudicada a matéria, tendo em vista que voto, em preliminar, pelo improvimento do recurso tendo em vista o descumprimento de pressuposto formal a instruir o procedimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

